

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7310/2025

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, traz em seu **Artigo 164** as disposições sobre a **impugnação ao edital de licitação**, nos seguintes termos:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até **três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas**, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação **em até dois dias úteis**.*

§ 1º A impugnação pode ser feita por **meio eletrônico**, na forma do edital.

§ 2º A apresentação da impugnação **não tem efeito suspensivo automático**, salvo se **concedido pela autoridade competente**, mediante **fundamentação expressa**.

§ 3º **Acolhida a impugnação**, o edital será **retificado** e, se necessário, **reaberto o prazo para apresentação das propostas ou lances**, conforme o estágio em que se encontrar a licitação.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, referente ao Processo administrativo nº 7310/2025, cujo objeto é “Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a

Atenção Especializada, através de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar nº 1829”.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhoria no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

III. DOS ITENS A SEREM REVISADOS

No que se refere ao item especificamente preterido, cumpre esclarecer que as alterações ora sugeridas têm respaldo técnico e jurídico, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim, a busca por uma aquisição mais eficiente, pautada no interesse público e no melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Ressalta-se que o descritivo técnico do Edital deve permitir a participação do maior número possível de proponentes, desde que garantida a qualidade e a funcionalidade dos bens. Isso se alinha aos princípios da **Impessoalidade, Isonomia, Eficiência** e da **Busca pela Proposta mais Vantajosa**, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), especialmente em seus artigos 11 e 5º.

Assim, entende-se que as alterações sugeridas não apenas ampliam a concorrência, mas também viabilizam o acesso a soluções tecnológicas mais modernas e eficazes, que atendem aos requisitos técnicos mínimos desejados pela Administração.

Item 6 – Cama Hospitalar Tipo Fowler Elétrica

1. Falta de Informações Técnicas e de Angulações:

O edital não apresenta as **angulações mínimas exigidas** para os principais movimentos da cama hospitalar, como:

- Cabeceira;
- Fowler;
- Trendelemburg;
- Reverso do Trendelemburg;
- Cardíaco;
- Elevação de altura.

Essa omissão técnica compromete a **clareza e a objetividade do edital**, tornando impossível para os licitantes saberem com exatidão quais padrões devem ser atendidos. A ausência de parâmetros objetivos gera riscos como: **propostas técnicas heterogêneas**, dificultando a análise e a comparação objetiva das ofertas; **risco de direcionamento involuntário**, uma vez que apenas fornecedores com determinadas características técnicas poderão atender aos requisitos implícitos; **contratação de equipamento subdimensionado**, com desempenho abaixo do necessário para garantir a segurança e a funcionalidade dos procedimentos cirúrgicos.

Além disso, a falta de detalhamento das angulações dos movimentos prejudica diretamente a **eficiência na utilização da cama hospitalar**, podendo comprometer a execução de atos médicos essenciais, especialmente em pacientes com perfis diferenciados ou em procedimentos especializados que exigem maior amplitude de movimentação.

Do ponto de vista legal, a omissão viola o **art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe que os elementos do edital devem conter “**descrição clara, precisa e suficiente do objeto a ser contratado**”, de modo a permitir a adequada formulação das propostas e o julgamento objetivo das ofertas.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também é clara no sentido de que, em licitações de equipamentos médico-hospitalares, a ausência de especificações técnicas mínimas, como **amplitudes de movimento, capacidade de carga e parâmetros funcionais**, compromete a lisura do certame e a adequada seleção da proposta mais vantajosa (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário; nº 1.517/2016 – Plenário).

Assim, considerando a **complexidade e a criticidade do objeto licitado**, é imprescindível que o edital especifique as **angulações mínimas aceitáveis** para cada movimento da mesa, garantindo **transparência; isonomia entre os concorrentes; segurança jurídica; adequação funcional do equipamento** às reais necessidades da Administração.

Recomenda-se, portanto, a retificação do edital para inclusão expressa dos parâmetros técnicos mínimos de cada movimento da mesa cirúrgica, conforme boas práticas de mercado e normativas técnicas aplicáveis.

2. Capacidade de Carga:

O edital exige que a cama hospitalar possua **capacidade de carga de 180 kg**. Embora esse número possa parecer suficiente à primeira vista, trata-se de uma **exigência tecnicamente defasada e insuficiente**, principalmente diante da realidade enfrentada nos hospitais.

Por outro lado, a adoção de **capacidade de carga mínima de 250 kg** é prática comum entre **fabricantes de referência no mercado nacional e internacional**.

Tais equipamentos são projetados para atender com segurança a um número muito mais amplo de perfis clínicos, com **motorizações mais robustas e estrutura reforçada**, o que representa: **redução de riscos operacionais; maior durabilidade e menor necessidade de manutenção; melhor custo-benefício para a Administração a médio e longo prazo**.

Dessa forma, solicita-se que o edital seja retificado para exigir **capacidade de carga mínima de 250 kg** de modo a:

- Adequar-se aos padrões técnicos de segurança atualmente adotados pelo setor;
- Garantir ampla competitividade entre fornecedores;
- Atender aos princípios da eficiência, economicidade, segurança e vantajosidade, conforme estabelecem os arts. 11 e 12 da **Lei nº 14.133/2021**.

3. Índice de Proteção:

O edital não estabelece qualquer exigência quanto ao grau de proteção contra penetração de líquidos e partículas sólidas (índice IP) da cama hospitalar. Essa omissão é tecnicamente preocupante, considerando o ambiente hospitalar em que o equipamento será utilizado.

O centro cirúrgico é uma área crítica, com rotinas de limpeza e desinfecção rigorosas, onde é essencial que os equipamentos médicos estejam adequadamente protegidos contra respingos de líquidos, poeira e agentes químicos. A ausência de especificação de grau de proteção **pode resultar na aquisição de equipamento vulnerável à oxidação, falhas elétricas ou mecânicas**, além de aumentar consideravelmente os custos de manutenção e reduzir a vida útil da mesa.

Nesse sentido, **solicita-se a exigência de grau de proteção IP54 para todo o equipamento (cama hospitalar completa)**. Esse índice é amplamente reconhecido como padrão mínimo de segurança para equipamentos de uso hospitalar em áreas úmidas, e sua exigência garante maior durabilidade, segurança para os usuários e conformidade com as normas de biossegurança.

A alteração sugerida visa garantir a integridade funcional do equipamento e a segurança de pacientes e profissionais, em conformidade com os princípios da **eficiência, economicidade, segurança e vantajosidade** previstos nos artigos 11 e 12 da **Lei nº 14.133/2021**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer, respeitosamente, o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a conseqüente **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025**, no que se refere ao **Item 6 – Cama Hospitalar Tipo Fawler Elétrica**, para:

1. **Incluir expressamente no edital as angulações mínimas exigidas** para todos os movimentos da cama hospitalar, tais como:
 - elevação de cabeceira;
 - posição Fawler;
 - Trendelemburg;
 - Reverso de Trendelemburg;
 - posição Cardíaca;
 - elevação da altura;

garantindo a **descrição clara e objetiva do objeto**, conforme previsto no **art. 22, §1º, da Lei 14.133/2021**, bem como a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre licitantes.

2. **Ajustar a capacidade de carga mínima exigida** para o equipamento, elevando-a de **180 kg para 250 kg**, alinhando o edital às melhores práticas do setor, aos parâmetros técnicos normalmente adotados por fabricantes de referência e aos princípios da **eficiência, segurança, economicidade e vantajosidade**, nos termos dos **arts. 11 e 12 da Lei 14.133/2021**.
3. **Estabelecer no edital a exigência de índice de proteção mínimo IP54** para toda a cama hospitalar, assegurando a resistência do equipamento a respingos de líquidos e partículas sólidas e garantindo a sua adequada utilização em ambientes hospitalares críticos, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com os princípios da Administração Pública mencionados.
4. **Promover, se necessário, a suspensão do certame** até que sejam realizadas as devidas adequações, de modo a preservar a legalidade, a transparência, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
5. Que todas as decisões e comunicações relativas à presente impugnação sejam registradas e disponibilizadas nos autos do processo eletrônico, garantindo a publicidade e o pleno acompanhamento pelos interessados.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2025.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**
**RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**